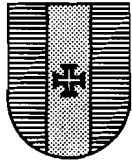


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 20

Quinta - feira, 2 de Abril de 1998

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 7-N/98

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/98/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera a Lei Orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER), publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 63, de 16 de Março de 1998.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/M

Cria o Núcleo Regional do Projecto VIDA na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/M

Altera a Lei Orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER).

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/98/M

Cria uma Comissão Eventual para a Comemoração de 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/98/M

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1998.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Declaração de Rectificação n.º 7-N/98
de 31 de Março**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/98/M, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 63, de 6 de Março de 1998, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e na epígrafe, onde se lê:

“Região Autónoma da Madeira
Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/M:”

deve ler-se:

“Região Autónoma da Madeira
Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/98/M:”

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1998.

O SECRETÁRIO-GERAL, Alexandre Figueiredo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/M
de 10 de Março****Institui o Núcleo Regional do Projecto VIDA**

O Decreto-Lei n.º 193/96, de 15 de Outubro, cria o Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência - Projecto VIDA.

A Região Autónoma da Madeira confere à problemática da toxicodependência igual importância e prioridade. A sua realidade geofísica propicia uma grande circulação de pessoas e bens, sendo factores que exigem uma atenção e dinâmica permanentes face à possibilidade de entrada de drogas. Paralelamente, até à data, poder-se-á considerar uma Região privilegiada, quer pelo facto do número e grau de dependência dos toxicodependentes não constituir socialmente um problema de dimensão expressiva, quer ainda pelo eficiente trabalho de combate à oferta de droga desenvolvido pelas entidades e organizações policiais e judiciárias.

A boa e efectiva articulação e prática de parceria multisectorial existente nesta Região, com a participação da população, serviços públicos, privados e autárquicos têm constituído por si só uma boa rede social de suporte à introdução da consciência da importância e pedagogia de combate à droga. A comunicação social regional tem tido um papel relevante de informação e denúncia.

Sensível a esta problemática, o Governo Regional criou, através da Resolução n.º 1233/91, do Conselho de Governo Regional de 14 de Novembro, o Núcleo Regional do Projecto VIDA.

O Decreto-Lei n.º 193/96, de 15 de Outubro, criou os núcleos distritais do Projecto VIDA, que regulamenta em anexo. As Regiões Autónomas são uma realidade sócio-política com poderes legais, institucionais e governamentais próprios, diferentes dos distritos. Assim, tal anexo, independentemente da sua semântica, não se pode aplicar às Regiões Autónomas. Reflectindo-se e avaliando-se o trabalho desenvolvido ao longo destes anos nesta Região, analisado o Decreto-Lei n.º 193/96, de 15 de Outubro, constata-se a existência de vazios legais, que urge colmatar.

O presente diploma institui o Núcleo Regional do Projecto VIDA na Região Autónoma da Madeira e cria as normas necessárias ao seu funcionamento e articulação com as demais entidades intervenientes na problemática da toxicodependência.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Núcleo regional

- 1 - É criado o Núcleo Regional do Projecto VIDA, abreviadamente e para os efeitos do presente diploma designado por Projecto VIDA, que tem por missão definir os objectivos, as acções e os programas regionais de prevenção da toxicod dependência.
- 2 - Ao Projecto VIDA incumbe, designadamente, promover a motivação da sociedade civil, coordenar as acções e procedimentos das instituições públicas e privadas na prevenção da toxicod dependência, definindo-se previamente os seus contributos, ainda que em linhas gerais, para maior garantia de boa execução dos planos definidos e aprovados.

Artigo 2.º
Órgãos e sede

São órgãos do Projecto VIDA:

- a) O coordenador;
- b) O conselho regional;
- c) A comissão regional.

Artigo 3.
Competências e funções

Ao Projecto VIDA compete:

- a) Identificar e caracterizar a problemática social da toxicod dependência na Região, suas causas e consequências e tipificação;
- b) Definir e promover os objectivos da acção do Projecto VIDA;
- c) Elaborar um plano que responda à problemática regional;
- d) Integrar no plano anual regional os contributos, acções e projectos dos diferentes serviços que o integram;
- e) Acompanhar a execução, dar exequibilidade, articular, coordenar e avaliar as acções e projectos de prevenção, nas diferentes áreas, desenvolvidas a nível regional;
- f) Articular-se com o Governo Regional, autarquias, instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e organizações não governamentais (ONG) e outras entidades para assegurar a designação de técnicos e de outro pessoal para execução das actividades;
- g) Emitir pareceres e providenciar a prestação de apoio técnico e logístico às instituições e equipas que desenvolverem actividades na área da toxicod dependência;
- h) Motivar o voluntariado e promover a criação de estruturas concelhias, fomentando a sua institucionalização como associações de cidadãos, por forma a otimizar os recursos existentes na comunidade, através da participação organizada das instituições e pessoas singulares que desenvolvam acções no âmbito da toxicod dependência, bem como promover a articulação, coordenação, orientação ou integração das actividades daquelas no plano regional;
- i) Promover a divulgação das actividades dos diferentes serviços intervenientes na problemática da toxicod dependência e fazer encaminhamento de situações concretas, sempre que necessário;
- j) Incentivar e apoiar a formação de profissionais que intervenham nos três níveis da prevenção do consumo de drogas;
- k) Proceder à recolha de dados com vista à elaboração de um diagnóstico da situação da toxicod dependência a nível local e regional;
- l) Promover a comunicação e a circulação de informação entre instituições que intervenham na problemática das drogas;
- m) Elaborar um relatório anual de avaliação dos projectos e acções desenvolvidos na Região;
- n) Desenvolver com criatividade acções que estejam fora do âmbito dos sectores que intervêm na toxicod

dependência e que mobilizem toda a população da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Estatuto do coordenador regional

- 1 - O coordenador regional é nomeado pelo Governo Regional, sob proposta do secretário regional que tutela a área da saúde.
- 2 - O coordenador regional auferirá a remuneração correspondente ao índice 620 da carreira técnica superior do regime geral da função pública, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem.

Artigo 5.
Competências e funções

Ao coordenador regional do Projecto VIDA incumbe:

- a) Representar na Região o Projecto VIDA;
- b) Propor nominalmente ao Governo Regional, através do secretário regional que tutela a área da saúde, a constituição da comissão regional;
- c) Presidir à comissão regional;
- d) Promover a articulação do Projecto VIDA com os órgãos homólogos a nível nacional;
- e) Promover a coordenação necessária ao cabal desempenho das funções do Projecto VIDA e garantir na Região, em estreita ligação com o Governo Regional e órgãos locais, uma eficaz articulação e colaboração entre os serviços, entidades e organizações representados no conselho e comissão regionais;
- f) Propor ao Governo Regional as medidas e acções que entenda convenientes para uma correcta execução dos planos e actividades na Região;
- g) Elaborar o relatório anual de actividades do Projecto VIDA, para aprovação pelo conselho regional.

Artigo 6.º
Composição, competência e funcionamento do conselho regional

- 1 - O conselho regional é um órgão de consulta do Governo Regional, sendo presidido pelo secretário regional que tutela a área da saúde e tem a seguinte composição:
 - a) Coordenador regional do Projecto VIDA;
 - b) Os membros da comissão regional;
 - c) Um representante do Ministério Público;
 - d) Um representante da Polícia Judiciária;
 - e) Um representante da PSP;
 - f) Um representante do Instituto de Reinserção Social;
 - g) Um representante de cada uma das seguintes áreas dos departamentos do Governo Regional:
 - Da saúde;
 - Da segurança social;
 - Da juventude e emprego;
 - Da gestão educativa;
 - Do desporto;
 - Da formação profissional;
 - Da educação especial;
 - h) Um representante da Universidade da Madeira;
 - i) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
 - j) Um representante da Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira;
 - k) Um representante da diocese;
 - l) Um representante das igrejas evangélicas;
 - m) Um representante das misericórdias da Região Autónoma da Madeira;
 - n) Um representante do Conselho Regional da Juventude;
 - o) Um representante das associações de pais;
 - p) Um representante da USAM e das delegações regionais das centrais sindicais;

- q) Um representante de cada uma das associações empresariais da Região;
 - r) Um representante da Ordem dos Médicos;
 - s) Um representante do Sindicato dos Enfermeiros;
 - t) Um representante de cada sindicato dos professores;
 - u) Um representante da direcção regional do Sindicato dos Jornalistas;
 - v) Um representante de cada uma das organizações não governamentais de apoio à prevenção, tratamento e reinserção dos toxicodependentes;
 - x) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
 - w) Um representante das Associações Escutista e Guidista;
 - z) Um representante dos movimentos juvenis da diocese do Funchal, nomeado pela mesma.
- 2 - Ao conselho regional compete emitir, dar parecer e formular sugestões sobre:
- a) O plano de desenvolvimento do Projecto VIDA;
 - b) O relatório anual de actividades do Projecto VIDA;
 - c) Todas as matérias que no âmbito do Projecto VIDA lhe sejam submetidas pelo Governo Regional.
- 3 - O conselho regional reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por convocação do presidente.

Artigo 7.º

Competência e composição da comissão regional

- 1 - A comissão regional é o órgão de coordenação regional do Projecto VIDA.
- 2 - É presidida pelo coordenador regional e composta por cinco a sete elementos, por ele propostos, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 5.º
- 3 - À comissão regional incumbe supervisionar, acompanhar e avaliar, dentro de cada secretaria regional, as medidas desenvolvidas no âmbito do Projecto VIDA.
- 4 - À comissão regional compete ainda:
- a) Apoiar o coordenador regional no desempenho das suas funções;
 - b) Elaborar o plano de desenvolvimento do Projecto VIDA;
 - c) Elaborar, coordenar, acompanhar a execução e avaliar o programa anual;
 - d) Definir as opções estratégicas que devem ser consideradas na preparação dos planos de actividades das diferentes áreas de intervenção das secretarias regionais e sociedade civil no âmbito do Projecto VIDA;
 - e) Promover o diálogo, desenvolvendo os contactos necessários com serviços interlocutores ao nível local e com serviços externos, incentivar o trabalho participado, multisectorial e em parceria;
 - f) Desenvolver esforços para dotar os serviços de meios e estruturas necessários à execução das actividades programadas e aprovadas no plano regional;
 - g) Promover o funcionamento de um sistema integrado de recolha e tratamento de dados das várias áreas de intervenção, compatível com o sistema nacional, a fim de se criarem quadros referenciais que possibilitem uma correcta análise da situação, conhecimento da sua evolução, avaliação da eficácia das medidas e acções adoptadas e desenvolvidas regionalmente e que apoiem a elaboração do planeamento;

- h) Elaborar o relatório anual;
- i) Motivar, dinamizar e apoiar a implementação de estudos de investigação locais e regionais e cooperar na formação do pessoal dessas equipas.

- 5 - As deliberações da comissão regional são tomadas por maioria, tendo o coordenador regional voto de qualidade e direito de veto.
- 6 - Os elementos da comissão regional poderão representar o Projecto VIDA, quando para tal tenham sido designados pelo seu coordenador.
- 7 - A comissão regional deverá elaborar um regulamento interno.

Artigo 8.º

Disposição final

Os meios necessários ao funcionamento do Projecto VIDA, designadamente o edifício sede, respectivo equipamento e a remuneração a que se refere o n. 2 do artigo 4.º do presente diploma, serão assegurados pelo Governo Regional.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 27 de Janeiro de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/M de 16 de Março

Alteração à Lei Orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER)

O Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/M, de 15 de Julho, aprovou a nova estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação.

Importa, hoje, reconhecer um conjunto de habilitações como adequadas à candidatura e ordenação de listas do pessoal docente, para efeitos de provimento no quadro da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para introduzir algumas alterações pontuais, de aperfeiçoamento do quadro normativo vigente.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da primeira parte da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 29.º da estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/M, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 29.º Quadro de pessoal

- 1 -
- 2 -
- 3 -

- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- a) Educadores do quadro único, com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial;
- b) Educadores do quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira, com licenciatura diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial;
- c) Educadores contratados, com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial.
- 9 -
- a) Professores do 1.º ciclo do ensino básico do quadro geral, com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial;
- b) Professores do 1.º ciclo do ensino básico do quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira, com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial;
- c) Professores do 1.º ciclo contratados, com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial.
- 10 -
- a) Professores do quadro de nomeação definitiva dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial;
- b) Professores do quadro de nomeação provisória dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial;
- c) Professores profissionalizados, com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial;
- d) Professores de habilitação própria contratados que no final do ano escolar imediatamente anterior possuam, pelo menos, dois anos de serviço no ensino oficial ou equiparado, habilitados com licenciatura, diploma de estudos superiores especializados ou curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial.
- 11 - Dentro de cada uma das situações referidas respectivamente nos n.ºs 8, 9 e 10 anteriores, os candidatos serão ordenados de acordo com a sua graduação profissional, determinada em função dos seguintes elementos:
- a)
- b) Tempo de serviço docente após a conclusão da licenciatura, do curso de estudos superiores especializados ou do curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial.
- 11.1 - A classificação profissional corresponde, para todos os efeitos legais, à classificação final obtida na licenciatura, no curso de estudos superiores especializados ou no curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial.
- 11.2 -
- 11.3 - O número de anos de serviço mencionado no numero anterior é o quociente inteiro da divisão por 365 do numero de dias de serviço prestado desde o dia 1 de Setembro do ano em que o professor concluiu a licenciatura, o curso de estudos superiores especializados ou o curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial, até 31 de Agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso.
- 12 -
- a)
- b) O candidato com mais tempo de serviço contado até 31 de Agosto do ano em que concluiu a licenciatura, o curso de estudos superiores especializados ou o curso de especialização para o ensino de crianças e jovens deficientes ou com dificuldades de aprendizagem, legalmente considerados para efeitos de exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial;
- c)
- 13 - Os candidatos serão opositores às vagas publicitadas, indicando as suas preferências num só boletim, até ao limite de 16 estabelecimentos, considerando-se estes os dependentes dos serviços técnicos e os centros psicopedagógicos, de acordo com as respectivas áreas de especialização.

- 14 -
- 15 -
- 16 -
- 17 -
- 18 -
- 19 -
- 20 -
- 21 -
- 22 -
- 23 -
- 24 -
- 25 - Enquanto não forem criados oficialmente os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento far-se-á de entre indivíduos com experiência profissional comprovada e habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente ou com a habilitação suficiente reconhecida pelo Despacho Normativo n.º 70/97, de 6 de Novembro, acrescido de um curso de formação adequado.
- 26 -
 - a)
 - b)
 - c) Técnico de emprego de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso técnico-profissional adequado, com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, ou de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente ou com a habilitação suficiente reconhecida pelo Despacho Normativo n.º 70/97, de 6 de Novembro, e, em qualquer dos casos, com curso de formação adequado.
- 27 -
- 28 -
- 29 -
- 30 -
 - a)
 - b) Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente com curso de formação profissional adequado não inferior a 18 meses ou habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou com habilitação suficiente e adequada reconhecida no Despacho Normativo n.º 70/97, de 6 de Novembro.
- 31 -
- 32 - O estágio na carreira de técnico profissional de educação especial integra um curso de formação, conforme previsto na alínea b) do n.º 30 do presente artigo, e que será objecto de regulamento a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação.

Artigo 2.º

Ao quadro de pessoal da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/971M, de 15 de Julho, são aditados os lugares mencionados no anexo I ao presente diploma.

Aprovado em Conselho de Governo Regional em 29 de Janeiro de 1998.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, José Paulo Baptista Fontes, Secretário Regional do Plano e da Coordenação

Assinado em 25 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Dinis

Anexo I
(a que se refere o artigo 2.º)
Mapa

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escritórios								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	Cozinheiro	Cozinheiro-chefe	5		180	185	190	200	210	225			
		Cozinheiro	8		145	155	165	175	190	205			
		Ajudante de cozinha	15		120	130	140	150	160	170			

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n. 4/98/M de 21 de Março

Cria uma Comissão Eventual para a Comemoração de 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem

- 1 - No presente ano, comemoram-se os 50 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de Dezembro de 1948, em Paris.
- 2 - Este documento acaba por condensar consabidamente um acervo jurídico, ético e moral de enorme relevância universal na defesa dos direitos de perso-

nalidade de todo e qualquer ser humano, independentemente da sua raça, cor, credo, sexo ou condição económica, social ou cultural.

- 3 - Foi basicamente este texto, seus princípios e valores essenciais, que muitas Constituições de Estados de direito passaram a inserir, na salvaguarda do respeito da pessoa humana, no combate pela democracia e liberdades públicas e que inspirou, ainda, várias convenções e tratados internacionais que vieram a consagrar esses direitos universais.
- 4 - Importa, assim, que a efeméride tenha nesta Região o realce e a dignidade que indiscutivelmente lhe são devidos.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional resolve:

- a) Criar uma Comissão Eventual para a Comemoração do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- b) Que a Comissão Eventual faça envolver no âmbito das comemorações outras entidades e instituições, designadamente o Governo Regional e seus departamentos mais vocacionados para a temática, e organizações não governamentais como a Universidade da Madeira, associações representativas de sectores políticos, sociais, económicos, científicos, sócio-profissionais, instituições particulares de solidariedade social, etc;
- c) Que a referida Comissão apresente no prazo de 60 dias, para aprovação em Plenário, um programa das comemorações, que deverá contar com eventos diversificados alusivos ao tema, adequadamente calendarizados no tempo.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 18 de Fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n. 5/98/M de 24 de Março

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 18 de Fevereiro de 1998, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, resolveu aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1998, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Orçamento da Assembleia Legislativa Regional para 1998

I - Mapa resumo

(Unidade: contos)

Código	Designação	Receitas	Despesas
Receitas correntes			
04.04	Juros — Instituições de crédito	2 000	
	Transferências:		
	Administrações públicas:		
05.02	Orçamento da Região	1 723 300	
06.02	Venda de bens não duradouros — Cafeteria	1 800	
07.00	Outras receitas correntes	1 500	
Receitas de capital			
	Transferências:		
	Administrações públicas:		
09.02	Orçamento da Região	45 700	
14.00	Reposições não abatidas nos pagamentos	500	
	<i>Total das receitas</i>	1 774 800	
15.00	Contas de ordem	5 800	
Despesas correntes			
01.00.00	Despesas com o pessoal		857 300
02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes		247 100
04.00.00	Transferências correntes		624 200
Despesas de capital			
07.00.00	Aquisição de bens de capital		46 200
	<i>Total das despesas</i>		1 774 800
80.00.00	Contas de ordem		5 800
	<i>Total geral</i>	1 780 600	1 780 600

II - Mapa de desenvolvimento das despesas para 1998

(Unidade: contos)

Código	Alínea	Rubricas	Alínea	Código	Total
Despesas correntes					
01.00.00		Despesas com o pessoal			
01.01.00		Remunerações certas e permanentes			
01.01.01		Pessoal dos quadros			
	A	Vencimentos/subsídios — Presidente	11 200		
	B	Vencimentos/subsídios — Vice-Presidentes	17 400		
	C	Vencimentos/subsídios — deputados	466 000		
	D	Subsídio de reintegração	1 000		
	E	Vencimentos — Gabinete da Presidência	28 100		
	F	Vencimentos — Gabinetes das Vice-Presidências	10 400		

(Unidade: contos)					
Código	Alínea	Rubricas	Alínea	Código	Total
	G	Vencimentos — Gabinete do Secretário-Geral	12 300		
	H	Vencimentos — Pessoal do quadro	98 000	644 400	
01.01.03		Pessoal contratado a prazo		1 800	
01.01.05		Pessoal aguardando aposentação		1 000	
01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:			
	A	Pessoal requisitado	3 500		
	B	Remuneração dos membros do Conselho de Administração	4 200		
	C	Indemnização mensal	9 700	17 400	
01.01.07		Gratificações:			
	A	Vice-Presidentes	4 800		
	B	Líderes	7 200		
	C	Secretários da Mesa	2 900		
	D	Pessoal	13 000	27 900	
01.01.08		Representação:			
	A	Presidente	3 900		
	B	Secretário-Geral	2 800		
	C	Chefe de gabinete	3 100		
	D	Assessor	2 100		
	E	Adjuntos	1 600	13 500	
01.01.10		Subsídio de refeição		10 100	
01.01.11		Subsídios de férias e de Natal		26 400	742 500
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
01.02.02		Horas extraordinárias		2 700	
01.02.04		Ajudas de custo:			
	A	Deputados	5 500		
	B	Pessoal	1 500	7 000	
01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:			
	A	Outros abonos	2 200		
	B	Presença — Reuniões do Conselho de Administração	2 200		
	C	Serviço prestado em dias feriados, descanso semanal e descanso complementar	6 400	10 800	20 500
01.03.00		Segurança social:			
01.03.03		Prestações complementares (familiares):			
	A	Subsídio familiar/deputados	1 000		
	B	Subsídio familiar/pessoal	2 200		
	C	Outras prestações	100	3 300	
01.03.04		Contribuições para a segurança social		85 200	
01.03.05		Acidentes em serviço		100	
01.03.07		Outras pensões		5 700	94 300
02.00.00		Aquisições de bens e serviços correntes:			
02.01.00		Bens duradouros:			
02.01.03		Material de secretaria		800	
02.01.04		Material de cultura		6 000	
02.01.05		Outros bens duradouros		700	7 500
02.02.00		Bens não duradouros:			
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes		800	
02.02.05		Roupas e calçado		2 600	
02.02.06		Consumos de secretaria		16 000	
02.02.07		Material de transporte — Peças		200	
02.02.08		Outros bens não duradouros:			
	A	Outros bens	6 300		
	B	Cafetaria	2 300	8 600	28 200
02.03.00		Aquisição de serviços:			
02.03.01		Encargos das instalações		22 400	
02.03.02		Conservação de bens		23 100	
02.03.03		Locação de edifícios		19 200	
02.03.06		Comunicações		36 000	
02.03.07		Transportes		39 000	
02.03.08		Representação dos serviços		13 600	
02.03.09		Seguros		12 000	
02.03.10		Outros serviços:			
	A	Emolumentos do Tribunal de Contas	500		
	B	Outros	45 600	46 100	211 400
04.00.00		Transferências correntes:			
04.03.00		Famílias:			
	A	Subvenção vitalícia	147 600		
	B	Subvenção sobrevivência	6 400		
	C	Subvenção para encargos de assessoria	71 700		
	D	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	398 400		
	E	Bolsas de estudo	100	624 200	624 200
		<i>Total das despesas correntes</i>			1 728 600
		Despesas de capital			
07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
07.01.00		Investimentos:			
07.01.03		Edifícios		5 200	
07.01.07		Material de informática		16 000	
07.01.08		Maquinaria e equipamento		25 000	46 200
		<i>Total da despesa</i>			1 774 800
80.00.00		Contas de ordem			5 800
		<i>Total orçamentado</i>			1 780 600

O preço deste número: 291\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center; font-size: small;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"